



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 4804/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.104150/2021-34

INTERESSADO: Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP)

1. ASSUNTO

1.1. Análise de "*Pedido de Revisão Extraordinária*" (SEI n.º 3874000) de decisão condenatória proferida no bojo do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) n.º 00190.104150/2021-34, instaurada no âmbito desta Controladoria-Geral da União em desfavor da pessoa jurídica MAXIMUS COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI (atual denominação da empresa ALL Medeiros Serviços - ME), CNPJ n.º 13.291.768/0001-03, que impôs à empresa sanções de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e declaração de inidoneidade, com desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos das penalidade de multa e declaração de inidoneidade aos seus representantes.

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado aos 24 de maio de 2021 (SEI n.º 1964480), conforme publicação no DOU 2, edição de 26/05/2021, no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), com o objetivo de apurar supostas irregularidades cometidas pela pessoa jurídica Máximus Comércio de Serviços de Limpeza e Conservação EIRELI.

2.2. A apuração que deu origem a este processo teve início a partir da deflagração da Operação Kamikaze II, ocorrida em agosto de 2016 e conduzida pela Polícia Federal, juntamente com esta CGU.

2.3. Tais irregularidades estariam relacionadas a um esquema formado para fraudar licitações de serviços terceirizados, mediante a apresentação de atestados e documentos contábeis falsos. A investigação teve início a partir de uma tentativa de fraude em licitação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso - SAMF/MT.

2.4. A primeira fase/etapa dessa investigação (Operação Kamikaze) ocorreu em julho de 2014 e, já em julho do ano seguinte, em outra licitação da SAMF-MT, a representação local da CGU identificou a mesma sistemática de fraudes, envolvendo a empresa ALL Medeiros, antiga denominação da Maximus.

2.5. A seguir, cita-se trecho extraído do Termo de Indiciação (SEI n.º 2158228):

28. Tomando-se o conjunto das evidências em desfavor da Maximus, corroboradas pelas provas acima detalhadas, constata-se a falsidade da documentação apresentada pela Indiciada para participar das licitações elencadas nesta Indiciação, com destaque para as seguintes irregularidades:

* os documentos apresentados pela Indiciada para comprovação de sua situação econômico-financeira não apresentam receitas por prestação de serviços em sua contabilidade nos exercícios de 2013 e 2014;

* O contrato social da ALL Medeiros não previa as atividades de prestação de serviços até 09/09/2013;

* A ALL Medeiros não emitiu Notas Fiscais de Serviços anteriormente a janeiro de 2014, conforme informado pelas Prefeituras de Candeias do Jamari (RO) e de Porto Velho (RO);

* os atestados de capacidade técnica indicam que a Maximus manteve pelo menos 52 funcionários entre março de 2011 e junho de 2014, mas a empresa não registrou nenhum empregado no INSS no mesmo período;

* a ALL Medeiros mudou sua sede para a Rua Pio XII, 2772, em Porto Velho (RO) em 09/09/2013, mas dois contratos datados de 2011 já citavam esse endereço como sede da empresa

* esses mesmos contratos, supostamente firmados em 2011, usavam a denominação “LTDA” no nome da Empresa, mas sua transformação em uma sociedade empresarial apenas ocorreu em 03/08/2013;

* o contrato para prestação de serviços de limpeza traz a informação de haver sido firmado com a Fernandes Comércio Eireli – ME em 2011, embora a contratante tenha iniciado suas atividades apenas em 2013. O mesmo contrato foi assinado pela pessoa que somente em 2013 viria a ser sua titular;

* foram apresentadas duas versões do mesmo contrato de limpeza com a Fernandes Comércio Eireli – ME, supostamente firmado em 2011: uma com reconhecimento de firma em 2011 e outra com reconhecimento de firma em 2015, com testemunhas diferentes. Ademais, a firma reconhecida em 2011 é de Maria Nairan Fernandes Molari, cujo nome não aparece naquele contrato;

* Maria Nairan Fernandes Molari era, à época, procuradora da ALL Medeiros nas licitações;

* os valores das custas cartorárias constantes no reconhecimento de firma com data de 2011 não são compatíveis com a tabela de emolumentos vigente à época;

* o contrato de serviços supostamente firmado com a empresa Miranda e Freitas Comércio de Produtos e Gêneros Alimentícios Ltda. ME tem data de 15/09/2011, mas a empresa só começou suas atividades em 18/05/2012.

* ao INSS/AC foram apresentadas três Notas Fiscais Eletrônicas de Porto Velho (RO), com números 03, 04 e 05, emitidas em 02/09/2014, posteriormente canceladas;

* ao INSS/AC foram apresentados três cheques sem indícios de que foram descontados ou compensados;

29. Como se vê, há fartos elementos a comprovar a falsidade da documentação trazida pela Maximus na tentativa de demonstrar sua idoneidade e saúde financeira como condição para participar das licitações que disputou (inclusive havendo vencido algumas).

2.6. Os trabalhos da Comissão de PAR (CPAR) se encerraram aos 21 de fevereiro de 2022, com a emissão de Relatório Final (SEI n.º 2280067) e registro em Ata de Encerramento (SEI n.º 2279943).

2.7. Conforme consta do Relatório Final, a CPAR recomendou a responsabilização da empresa por:

"Tomando-se o conjunto das evidências em desfavor da Maximus, corroboradas pelas provas acima detalhadas, constata-se a falsidade da documentação apresentada pela Indiciada para participar das licitações elencadas nesta Indiciação, com destaque para as seguintes irregularidades:

* os documentos apresentados pela Indiciada para comprovação de sua situação econômico-financeira não apresentam receitas por prestação de serviços em sua contabilidade nos exercícios de 2013 e 2014;

* O contrato social da ALL Medeiros não previa as atividades de prestação de serviços até 09/09/2013;

* A ALL Medeiros não emitiu Notas Fiscais de Serviços anteriormente a janeiro de 2014, conforme informado pelas Prefeituras de Candeias do Jamari (RO) e de Porto Velho (RO);

* os atestados de capacidade técnica indicam que a Maximus manteve pelo menos 52 funcionários entre março de 2011 e junho de 2014, mas a empresa não registrou nenhum empregado no INSS no mesmo período;

* a ALL Medeiros mudou sua sede para a Rua Pio XII, 2772, em Porto Velho (RO) em 09/09/2013, mas dois contratos datados de 2011 já citavam esse endereço como sede da empresa

* esses mesmos contratos, supostamente firmados em 2011, usavam a denominação “LTDA” no nome da Empresa, mas sua transformação em uma sociedade empresarial apenas ocorreu em 03/08/2013;

* o contrato para prestação de serviços de limpeza traz a informação de haver sido firmado com a Fernandes Comércio Eireli – ME em 2011, embora a contratante tenha iniciado suas atividades apenas em 2013. O mesmo contrato foi assinado pela pessoa que somente em 2013 viria a ser sua titular;

* foram apresentadas duas versões do mesmo contrato de limpeza com a Fernandes Comércio Eireli – ME, supostamente firmado em 2011: uma com reconhecimento de firma em 2011 e outra com reconhecimento de firma em 2015, com testemunhas diferentes. Ademais, a firma reconhecida

em 2011 é de Maria Nairan Fernandes Molari, cujo nome não aparece naquele contrato;

* Maria Nairan Fernandes Molari era, à época, procuradora da ALL Medeiros nas licitações;

* os valores das custas cartorárias constantes no reconhecimento de firma com data de 2011 não são compatíveis com a tabela de emolumentos vigente à época;

* o contrato de serviços supostamente firmado com a empresa Miranda e Freitas Comércio de Produtos e Gêneros Alimentícios Ltda. ME tem data de 15/09/2011, mas a empresa só começou suas atividades em 18/05/2012.

* ao INSS/AC foram apresentadas três Notas Fiscais Eletrônicas de Porto Velho (RO), com números 03, 04 e 05, emitidas em 02/09/2014, posteriormente canceladas;

* ao INSS/AC foram apresentados três cheques sem indícios de que foram descontados ou compensados;

Como se vê, há fartos elementos a comprovar a falsidade da documentação trazida pela Maximus na tentativa de demonstrar sua idoneidade e saúde financeira como condição para participar das licitações que disputou (inclusive havendo vencido algumas).

Nesse sentido, não apenas o proprietário da Maximus foi responsável pelas fraudes, como também a então administradora da empresa contribuiu com a consecução dos ilícitos apurados neste Processo."

2.8. Consoante o Colegiado, a processada se valeu de esquema estruturado de uso de documentos inidôneos com o propósito de fraudar licitações realizadas por órgãos públicos federais, demonstrando não possuir, em virtude de tais ilícitos, idoneidade para contratar com a Administração. Os ilícitos praticados pela Maximus enquadram-se nos atos lesivos tipificados nas alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, incisos II e III, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

2.9. Desse modo, no Relatório Final (SEI n.º 2280067), o Colegiado sugeriu à autoridade julgadora a aplicação à processada, das seguintes sanções: a) multa no valor de R\$ 47.664,02 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), nos termos do art. 6º, inciso I, da LAC; b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos moldes do art. 6º, inciso II, da LAC; e c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993.

2.10. Assim, adveio a Análise de Regularidade, efetivada por meio da Nota Técnica n.º 611/2022/COREP (SEI n.º 2318089):

"2.7 Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram feitas todas as tratativas a fim de oportunizar à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, inclusive com citação por Edital, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico, sendo que a empresa não apresentou qualquer manifestação nos autos.

2.8 O Relatório Final mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

2.9 Considerando a regularidade procedimental, passamos à análise da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

2.10 Dessa forma, e ante à **revelia da pessoa jurídica**, entendemos que a conclusão exposta pela Comissão se encontra devidamente respaldada, razão pela qual corroboramos a proposta de aplicação da penalidade sugerida, nos termos a seguir.

2.11 Verifica-se do contido no Termo de Indiciação e posterior Relatório Final, ambos amparados por diversas provas documentais, que a processada "produziu e apresentou documentação inidônea" nas seguintes licitações:

a) Pregão nº 02/2014, realizado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Acre;

b) Pregão nº 04/2015, realizado pela Embrapa/CPAF no Acre;

c) Pregão nº 02/2015, realizado pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia;

d) Pregão nº 01/2015, realizado pelo IFRO - Campus Ji Paraná;

e) Pregão nº 06/2015, realizado pelo Instituto Federal de Rondônia - Campus Vilhena;

f) Pregão nº 02/2015, realizado pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia

Federal no Acre;

g) Pregão nº 02/2015, realizado pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso - SAMF MT;

h) Pregão nº. 09/2015, realizado pelo Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI em Cuiabá;

i) Pregão nº 03/2015, realizado pela 16ª Superintendência Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN em Porto Velho/RO;

j) Pregão nº 05/2015, realizado pelo Instituto Federal de Ensino Tecnológico de Rondônia - IFRO;

k) Pregão nº 03/2015, realizado pelo Instituto Federal do Amazonas – IFAM/Campus Parintins;" Grifamos.

2.11. Posteriormente, a Consultoria Jurídica junto à CGU (CONJUR/CGU) concordou com as conclusões esposadas na Nota Técnica n.º 611/2022/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI n.º 2318089). É o que se infere do Parecer n.º 00345/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI n.º 2880092), datado de 14 de junho de 2023, aprovado pelo Despacho nº 00267/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 10 de julho de 2023, ratificado pelo Despacho de Aprovação n.º 00183/2023/CONJUR, os quais fundamentaram o julgamento do Ministro de Estado da CGU, proferido em 18 de julho do mesmo ano - Decisão n.º 244 (SEI n.º 2880097), publicada em 21 de julho de 2023 (SEI n.º 2889185). Confira-se o teor da referida Decisão n.º 244:

"No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº. 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e pela Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, integralmente, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como, parcialmente, o Parecer nº. 00345/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado parcialmente pelo Despacho nº. 00267/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. 00183/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União (estes dois últimos que adoto integralmente), para aplicar à empresa Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli (atual denominação da empresa ALL Medeiros Serviços - ME), inscrita no CNPJ 13.291.768/0001-03, as seguintes penalidades:

a) multa no valor de valor de R\$ 47.664,02 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013;

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, de acordo com o sugerido pelo relatório final da Comissão (SEI 2280067);

c) pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no art. 87, inciso IV, e 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993;

Em razão do reconhecimento do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, desconsidero a personalidade jurídica da empresa e estendo os efeitos da penalidade de multa e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública a ANTÔNIO LÁZARO LIMA MEDEIROS (CPF ***.256.282-**), e a sua procuradora, MARIA NAIRAN FERNANDES MOLARI (CPF ***.884.972-**)."

2.12. Aos 23 de julho de 2025, foi apresentada pela processada, petição intitulada de "Requerimento de desconsideração de inabilitação e multa" (SEI n.º 3714379).

2.13. A COPAR remeteu via Despacho (SEI n.º 3722406) para a DIREP e, essa Diretoria encaminhou para análise pela CGIPAV (Despacho - SEI n.º 3734734). A análise foi feita pela Nota Técnica n.º 2787/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI n.º 3737374).

2.14. De início, foi examinada a (*in*)tempetividade da apresentação dessa petição, considerando o prazo previsto pelo art. 15, do Decreto n.º 11.129/2022, pois foi apresentada dois anos após a decisão administrativa atacada, em 21 de julho de 2023.

2.15. Considerando o Poder de Autotutela da Administração Pública, o recurso apresentado foi recebido e, seu mérito foi examinado.

2.16. Transcreve-se breve excerto dessa peça, onde tal abordagem fica clara (SEI n.º 3737374):

2.6 No pedido de reconsideração (3714379), vê-se pretender a defesa: (a) a desconstituição da decisão condenatória proferida no PAR nº 00190.104150/2021-34, afastando-se as sanções de multa e de declaração de inidoneidade, em razão da absolvição da esfera penal; (b) subsidiariamente, o abrandamento da sanção de inidoneidade, por desproporcional, substituindo-a por medida menos gravosa; e (c) ainda subsidiariamente, a redução da multa ao mínimo legal "diante da situação de recuperação em que passa o Sr. Antônio Lázaro".

2.7 Aqui, observa-se que apenas a alegação contida no ponto "a" tem dizer com pretensa ilegalidade que, se configurada, teria o condão de anular a decisão proferida. Por conseguinte, deixa-se de analisar as demais alegações, ante a absoluta intempestividade do pedido de reconsideração apresentado.

2.8 No ponto "a", cinge-se a defesa a noticiar a absolvição definitiva de ANTONIO LÁZARO LIMA MEDEIROS no âmbito da Ação Penal nº 1007404-23.2019.4.01.3600 e, sob tal fundamento, requerer a invalidação da decisão condenatória proferida no âmbito do PAR nº 00190.104150/2021-34, argumentando que a manutenção das sanções, diante da absolvição judicial, afrontaria os princípios da razoabilidade, legalidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

2.9 Não lhe assiste razão.

2.10 Isso porque a pretensão afronta a independência das instâncias administrativa e judicial, eis que aparentemente busca subordinar a decisão daquela ao desfecho da ação penal, sob o aparente argumento de que se cuidaria de prejudicialidade externa.

2.11 Nesse ponto, urge assinalar que a responsabilização administrativo-disciplinar da pessoa jurídica prescinde da existência de condenação ou de ação penal contra as pessoas físicas envolvidas, uma vez que as instâncias de responsabilização penal, cível e administrativa, em regra, atuam de maneira independente, ou seja, as conclusões das apurações no âmbito penal ou cível não vincularão as conclusões das investigações da Administração, ressalvadas as situações excepcionais de inexistência do fato ou negativa de autoria, hipótese na qual poderia haver interferência da esfera penal na esfera administrativa.

2.12 Assim, mesmo que os agentes pessoas físicas respondam a processo penal e recebam sentença absolutória, se não tiver havido o reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria, tal decisão não vincula as demais esferas."
Grifamos.

2.17. O Despacho da CGIPAV (SEI n.º 3743742) veio para ratificar a Nota Técnica n.º 2787/2025/CGIPAV (SEI n.º 3737374), no sentido de se recomendar o indeferimento do pleito de anulação da referida Decisão n.º 244 formulado por Antônio Lázaro Lima Medeiros.

2.18. Em seguida, o processo foi encaminhado para a Consultoria Jurídica da CGU. Na visão da análise jurídica, o recurso foi protocolado quase dois após após o prazo legal de 10 (dez) dias, tornando-o intempestivo. Inobstante, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal possibilitou o recebimento da petição a título de um Pedido de Revisão (lastreado no art. 65, da Lei n.º 9.784/1999).

2.19. Corroborando essa justificativa, para recebimento e conhecimento do recurso, o trânsito em julgado de uma sentença penal absolutória surgiu como o fato novo apto a ensejar esse novo exame da referida decisão administrativa.

2.20. Contudo, ao analisar o mérito do pedido de revisão, o mencionado Parecer Jurídico destacou que:

26. A Constituição Federal, em seu art. 2º, garante atuação independente e harmônica entre os Poderes da União, buscando evitar a concentração excessiva. Tal independência, contudo, não é absoluta. A hipótese de exceção ocorre quando há decisão judicial reconhecendo a **inexistência do fato** ou a **negativa de autoria**, submetendo a decisão administrativa ao efeito vinculante da absolvição criminal.

27. In casu, sentença absolutória criminal se fundamenta na presunção de inocência, apesar de reconhecer a existência de indícios de materialidade e autoria. Porém, trata-se de hipótese que não vincula a Administração Pública aos efeitos da decisão judicial, preservando-se a independência dos Poderes da União. 28. Referido entendimento está corroborado pela Nota Técnica nº 2787/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3737374):

2.10. Isso porque a pretensão afronta a independência das instâncias administrativa e judicial, eis que aparentemente busca subordinar a decisão daquela ao desfecho da ação penal, sob o aparente argumento de que se cuidaria de

prejudicialidade externa.

2.11. Nesse ponto, urge assinalar que a responsabilização administrativo-disciplinar da pessoa jurídica prescinde da existência de condenação ou de ação penal contra as pessoas físicas envolvidas, uma vez que as instâncias de responsabilização penal, cível e administrativa, em regra, atuam de maneira independente, ou seja, as conclusões das apurações no âmbito penal ou cível não vincularão as conclusões das investigações da Administração, ressalvadas as situações excepcionais de inexistência do fato ou negativa de autoria, hipótese na qual poderia haver interferência da esfera penal na esfera administrativa.

2.12. Assim, mesmo que os agentes pessoas físicas respondam a processo penal e recebam sentença absolutória, se não tiver havido o reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria, tal decisão não vincula as demais esferas.

[...]

2.17. Logo, apenas em situações excepcionais, de reconhecimento no âmbito penal de negativa de autoria ou da inexistência do fato, poderá haver interferência dessa esfera nas demais, o que não ocorreu na hipótese.

2.18. Com efeito, ao que se depreende da sentença trazida aos autos pela própria defesa §714381, fl. 23), a absolvição de ANTONIO LÁZARO LIMA MEDEIROS da prática do crime previsto no art. 304 c/c o art. 299 do Código Penal, no âmbito da Ação Penal nº 1007404-23.2019.4.01.3600, deu-se em razão da insuficiência probatória, circunstância que não autoriza a pretendida repercussão da absolvição penal na esfera administrativa.

29. Necessário observar, que o o Direito Penal exige maior rigidez e plenitude do standard probatório, fato que se justifica pelo conflito entre o direito de punir, do Estado, e o direito à liberdade de locomoção, do Réu em processos criminais. Já no âmbito do PAR, cujas penas não são corpóreas e, em regra, alcançam apenas as pessoas jurídicas que praticaram atos lesivos no âmbito dos contratos firmados com o Estado, permite-se a formação da convicção da autoridade julgadora, de forma isenta, conforme os parâmetros do Processo Administrativo, cujas decisões absolutórias judiciais não possuem efeito vinculante, senão nas hipóteses expressamente previstas em lei.

30. Ante o exposto, após a análise da documentação anexada ao pedido de reconsideração, verifico não haver novos fatos ou fundamentos que justifiquem a reforma da Decisão Nº 244 (SEI nº 2880097), a qual encontra-se fundamentada dentro da estrita legalidade, assegurada a independência da Administração Pública.

2.21. E ao final da análise, concluiu pelo indeferimento do recurso manejado, com a consequente manutenção da Decisão n.º 244 (SEI n.º 2880097), fundamentado na pacífica independência entre as instâncias, dado que a absolvição criminal se deu por insuficiência de provas para condenação - prestigiando o princípio '*in dubio pro reo*'.

2.22. E esse peculiar contexto não afastou a responsabilidade administrativa, dado que não nega a existência do fato, tampouco sua autoria.

2.23. O Parecer n.º 00219/2025/CONJUR-CGU (SEI n.º 3792201) foi taxativo nesse sentido, servindo como subsídio para a decisão do Ministro da Controladoria-Geral da União. Eis que prolatada a Decisão n.º 378 (SEI n.º 3792216), indeferindo o pleito de revisão e, por conseguinte, mantendo os efeitos da anterior Decisão n.º 244 (de 18/07/2023).

2.24. A publicação no Diário Oficial da União se deu em 24 de setembro de 2025, Seção 2, edição n.º 182, pág. 58 (SEI n.º 3800643).

2.25. Em 18 de novembro de 2025, houve o registro do protocolo de petição intitulada "*Requerimento Maximus*" (SEI n.º 3874000), tendo sido encaminhado para exame pela DIREP (SEI n.º 3898831).

2.26. Vieram os autos a esta CGIPAV, para análise (SEI n.º 3903351).

2.27. É o relato.

3. ANÁLISE

• DA ANÁLISE DO PEDIDO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

3.1. De início, destaca-se que não há previsão legislativa ou regulamentar quanto à possibilidade de um "*Pedido de Revisão Extraordinária*", seja na Lei nº 12.846/2013, seja no Decreto nº 11.129/2022.

3.2. Importante consignar, também, que a Decisão ora atacada (n.º 378 - SEI n.º 3792216) já havia revisado a decisão sancionadora anterior - Decisão n.º 244 - SEI n.º 2880097) mantendo-a em seu inteiro teor.

3.3. Em síntese, com esse novo pedido, a defesa requer que recebimento da petição como "Revisão Extraordinária", e, no mérito, o reconhecimento da sentença penal absolutória como fato novo; reconhecimento de nulidade processual pela ausência de intimação efetiva; reconhecimento de prescrição administrativa; anulação das penalidades impostas; superveniência da Lei n.º 14.133/2021 (limitando a vigência da pena de inidoneidade); reconhecimento de reestruturação societária na empresa; e, ao final, o provimento integral do pedido de revisão extraordinária.

3.4. Abaixo serão examinados os argumentos da defesa.

Dos Fatos Relevantes:

3.5. **Argumento I:** Aduz o peticionante, Sr. Antônio Lázaro Lima Medeiros, em síntese, que, após o trânsito em julgado da decisão administrativa (Decisão n.º 244/2023, mantida pela Decisão n.º 378/2025) remanesce relevante e superveniente o fato novo representado pela sentença penal absolutória, proferida pela 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso, nos autos n.º 1007404-23.2019.4.01.3600, em 13/11/2023, com trânsito em julgado em 21/02/2024.

Análise do Argumento I:

3.6. Trata-se da repetição de argumento trazido pelo recorrente, por ocasião do seu anterior Pedido de Revisão (cognominado de Solicitação de Reconsideração - SEI n.º 3714379). E como tal já fora exaustivamente enfrentada e rejeitada pela Administração Pública, na Decisão n.º 378/2025 - SEI n.º 3792216).

3.7. Como explanado acima, na análise efetivada sobre o tema por meio da Nota Técnica n.º 2787/2025/CGIPAV (SEI n.º 3737374), esta linha argumentativa não logrou êxito, pelos motivos ali expostos, pelo que transcrevo a seguir:

2.8. No ponto "a", cinge-se a defesa a noticiar a absolvição definitiva de ANTONIO LÁZARO LIMA MEDEIROS no âmbito da Ação Penal n.º 1007404-23.2019.4.01.3600 e, sob tal fundamento, requerer a invalidação da decisão condenatória proferida no âmbito do PAR n.º 00190.104150/2021-34, argumentando que a manutenção das sanções, diante da absolvição judicial, afrontaria os princípios da razoabilidade, legalidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

2.9. Não lhe assiste razão.

2.10. Isso porque a pretensão afronta a independência das instâncias administrativa e judicial, eis que aparentemente busca subordinar a decisão daquela ao desfecho da ação penal, sob o aparente argumento de que se cuidaria de prejudicialidade externa.

2.11. Nesse ponto, urge assinalar que a responsabilização administrativo-disciplinar da pessoa jurídica prescinde da existência de condenação ou de ação penal contra as pessoas físicas envolvidas, uma vez que as instâncias de responsabilização penal, cível e administrativa, em regra, atuam de maneira independente, ou seja, as conclusões das apurações no âmbito penal ou cível não vincularão as conclusões das investigações da Administração, ressalvadas as situações excepcionais de inexistência do fato ou negativa de autoria, hipótese na qual poderia haver interferência da esfera penal na esfera administrativa.

2.12. Assim, mesmo que os agentes pessoas físicas respondam a processo penal e recebam sentença absolutória, se não tiver havido o reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria, tal decisão não vincula as demais esferas.

2.13. Não se perca de vista ainda que enquanto a responsabilização penal do agente pessoa física, em sendo subjetiva, exige a comprovação de dolo ou culpa, a responsabilização administrativa da pessoa jurídica com fulcro na Lei n.º 12.846, de 2013, é objetiva, não sendo necessária, por conseguinte, a caracterização do elemento subjetivo (art. 2º da Lei n.º 12.846, de 2013). (Grifamos)

3.8. Insiste o recorrente na tese de que a sentença penal absolutória desconstituiria a culpabilidade de Antônio Lázaro Lima Medeiros. Contudo, a sentença proferida pela 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso fundamentou a absolvição no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou seja, por insuficiência de provas. E essa circunstância foi abordada, pela análise jurídica feita pelo Parecer n.º 00219/2025/CONJUR (SEI n.º 3792201).

3.9. A esse respeito, importa transcrever esse trecho da sentença penal, para melhor destacar o fundamento da absolvição do Sr. Antônio Lázaro Lima Medeiros (SEI n.º 3714381):

"Portanto, não tendo sido produzida no curso da instrução processual prova contundente que pudesse respaldar as informações colhidas na fase extrajudicial, as quais não foram ratificadas em juízo, e confirmar a autoria do crime relativo ao uso de documentos ideologicamente falsos, imputado ao réu ANTÔNIO LÁZARO DE LIMA MEDEIROS, concluo que a absolvição é medida que se impõe, uma vez que no processo penal vigora o princípio in dubio pro reo."

3.10. O trecho acima demonstra que a absolvição não foi declaratória de inocência plena ou de inexistência do ilícito, mas sim decorrente da **incapacidade do órgão acusador de produzir provas incontestáveis** na fase judicial que confirmasse a autoria específica do réu.

3.11. Administrativamente, contudo, a participação desidiosa do proprietário e o conluio demonstrado nos autos são suficientes para manter condenação do ente privado e a desconsideração da personalidade jurídica, com extensão das penalidades para seu sócio.

3.12. No ordenamento jurídico brasileiro, vigora o princípio da independência das instâncias (administrativa e judicial). A esfera administrativa só é vinculada pela decisão criminal quando esta nega categoricamente a existência do fato ou sua autoria - o que, convenhamos, não ocorreu no presente caso.

3.13. Em outras palavras, a absolvição por falta de provas (prevalência do princípio 'in dubio pro reo') não impede a responsabilidade administrativa, que se pauta pela preponderância das evidências colhidas sob o rito do devido Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

3.14. Outrossim, a defesa alega que a Controladoria-Geral da União não teria apreciado o conteúdo probatório da sentença criminal. Ao contrário do alegado, o exame do conteúdo probatório da sentença criminal foi devidamente feito e analisado seguidas vezes ao longo do presente processo. Vejamos:

- Nota Técnica n.º 2787/2025/CGIPAV (SEI n.º 3737374 - itens 2.10 e 2.11);
- Parecer n.º 00219/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI n.º 3792201).

3.15. A rigor, o exame efetivado dos efeitos da sentença penal não teve o condão de afastar a responsabilidade objetiva (da empresa Máximus Comércio de Serviços Limpeza e Conservação EIRELI) vigente na esfera administrativa - como pretende a linha argumentativa do Recorrente.

3.16. A negativa dessa extensão dos efeitos da sentença penal ocorre porque o juízo criminal apenas declarou que as provas não eram suficientes para uma condenação criminal, o que é insuficiente para desconstituir uma sanção administrativa baseada em responsabilidade objetiva e provas documentais de fraude.

3.17. A defesa busca estender a ausência de prova de dolo pessoal do sócio para eximir a empresa. Ocorre que a Lei n.º 12.846/2013 estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas. Portanto, independentemente de o sócio ter sido absolvido na esfera criminal por falta de provas de sua participação direta no ato de "fazer uso" do documento (verbo nuclear do tipo penal), a infração administrativa se consuma com a fraude ao certame em benefício de sua empresa.

3.18. A prova do abuso de direito para a desconsideração da personalidade jurídica no PAR fundamentou-se no uso habitual da empresa como anteparo para fraudes sistêmicas (11 licitações fraudadas), o que independe do desfecho da ação penal individual. E isso foi explanado na análise encetada pelo Parecer n.º 00219/2025/CONJUR (SEI n.º 3792201).

3.19. De fato, como destacado acima (item 3.14), a referida sentença criminal já foi formalmente analisada pela CGU mediante o exame constante da **Nota Técnica n.º 2787/2025** (SEI n.º 3737374) e no **Parecer n.º 00219/2025** (SEI n.º 3792201).

3.20. Em verdade, a própria **Decisão n.º 378/2025** do Ministro da Controladoria-Geral da União (CGU) já havia conhecido do pedido como Revisão e, no mérito, o indeferiu integralmente, sob o exato fundamento de que a absolvição criminal por insuficiência de provas não possui o condão de anular a decisão administrativa hígida.

3.21. Portanto, a tentativa de rediscutir esse ponto configura mera reiteração de tese já superada e decidida pela autoridade competente. Essa tentativa de apresentar a mesma sentença como "fato novo" pela segunda vez esbarra na coisa julgada administrativa consolidada pela Decisão n.º 378/2025 (SEI n.º 3792216).

3.22. Outro ponto interessante se apresenta na alegação da recorrente de que a recusa ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) poderia figurar como prova de inocência na esfera administrativa.

3.23. Ora, a recusa ou aceitação de acordos na esfera penal é uma opção estratégica processual do réu (investigado criminalmente) e não possui eficácia probatória para desconstituir a materialidade da fraude comprovada administrativamente. Em resumo, a responsabilidade da pessoa jurídica é independente da responsabilização individual das pessoas naturais envolvidas (art. 3º, §1º, da Lei n.º 12.846/2013):

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada **independentemente** da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .

3.24. Pelo exposto, refutam-se os argumentos da defesa.

Do cabimento da Revisão Administrativa - Sentença favorável e promulgação da nova Lei de Licitações 14.133:

3.25. **Argumento II:**

a) do cabimento da revisão administrativa: Assevera o recorrente que segundo o art. 65, da Lei n.º 9.784/1999, "*os processos administrativos (de que resultem sanções) poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*" e seria perfeitamente cabível o manejo do presente recurso de reconsideração, notadamente em face do julgamento penal que afastou a autoria e o dolo atribuídos ao requerente.

b) edição da Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), que revogou o regime sancionatório previsto na Lei n.º 8.666/1993: promoveu a adoção de parâmetros mais objetivos, por exemplo, limitando a, no máximo, 3 (três) anos, a vigência para a pena de declaração de inidoneidade. Também está sendo invocada, como fato novo, a edição da Lei n.º 14.133/2021, apta a justificar o cabimento do Pedido de Revisão.

Análise do Argumento II:

3.26. Primeiro, vale destacar que este tema já foi abordado e decidido pela Controladoria-Geral da União (CGU) em diversas ocasiões no curso do presente processo. Observe a seguir.

3.27. O "fato novo relevante" citado agora, após o exame porfiado, já não é mais novo, nem mesmo relevante. Trata-se de repetição de argumentos já rebatidos (por meio do **Parecer n.º 00345/2022/CONJUR** SEI n.º 2880092, itens 45 a 47), portanto confrontados (**Parecer n.º 00219/2025/CONJUR** - SEI n.º 3792201, itens 6 e 7). Ambos culminaram por fundamentar a **Decisão n.º 378/2025** (SEI n.º 3792216) - que indeferiu integralmente, mantendo todos os efeitos da anterior condenação administrativa.

3.28. Não é correto afirmar que o julgamento penal teria afastado a autoria e o dolo - pelos motivos explicitados no item anterior, logo acima. Na verdade, a sentença penal proferida pela 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso fundamentou a absolvição de Antônio Lázaro Lima Medeiros, no art. 386, inciso VII, do Código Penal - ou seja por insuficiência de provas.

3.29. Como já dito alhures, a decisão criminal só vincula a esfera administrativa quando nega categoricamente a **existência do fato ou a autoria**. A absolvição por falta de provas (em prestígio a

cogência do princípio 'in dubio pro reo') não impede, nem interfere na responsabilização administrativa, que é pautada pela preponderância de evidências colhidas sob o rito do PAR.

3.30. A esse respeito, vale repisar que, ao contrário do que afirma o recorrente, o magistrado criminal reconheceu expressamente a materialidade das fraudes, confirmando que os documentos apresentados pela empresa Maximus (atestados, contratos e balanços) eram, como de fato são, ideologicamente falsos (Vide Sentença de Absolvição SEI n.º 3714381).

3.31. O Juiz entendeu não haver prova "além de qualquer dúvida razoável" de que o sócio, pessoalmente, realizou a inserção dos dados no sistema Comprasnet. Tais constatações judiciais, a rigor, corroboram a convicção formada na via administrativa sobre a ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, da Lei Anticorrupção - em contraposição a superada alegação de que a Controladoria-Geral da União não teria enfrentado no exame feito, os reflexos da sentença criminal - que absolveu o Sr. Antônio Lázaro Lima Medeiros.

3.32. Além disso, a tentativa do recorrente de desvincular-se das condutas fraudulentas da Administrador Maria Nairan não merece prosperar, por completa falta de substratos jurídicos. E essa abordagem já foi explorada no exame da argumentação anterior (itens 3.6 a 3.21).

3.33. O fato de o sócio alegar ser o "homem de campo" não o exime da responsabilidade administrativa, especialmente quando o próprio juiz criminal apontou seu comportamento como "desidioso" na gestão da empresa (Sentença de Absolvição - SEI n.º 3714381).

3.34. De resto, a tese do recorrente de que a edição da Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021) e o novo regime sancionatório por ela instituído se sobreporia a penalidade aplicada conforme vigência da lei anterior (Lei n.º 8.666/1993) também não merece lograr êxito.

3.35. Os fatos e contratos objeto do PAR ocorreram entre 2014 e 2015, logo ocorreram sob a égide da Lei n.º 8.666/1993. Em estreita observância ao princípio '*tempus regit actum*', o regime jurídico aplicável é o da legislação vigente ao tempo do ato. A aplicação retroativa de limites temporais da nova Lei de Licitações (como o prazo de 3 anos para a sanção de inidoneidade) para penas administrativas já consolidadas e baseadas em lei de regência NÃO possui amparo legal - a não ser para viabilizar a defesa da recorrente.

3.36. Sobre o tema, a abordagem feita pelo Parecer 00345/2022/CONJUR - SEI n.º 2880092 (itens 46, 47 e 66) é taxativa. Vejamos:

45. Diante da recente entrada em vigor da Nova Lei de Licitações, Lei n.º 14.133/2021, a Lei n.º 8.666/1993 foi revogada. No entanto, até o decurso do prazo de 2 anos da publicação oficial da Lei n.º 14.133/2021, que se deu em 1º de abril de 2021, esta norma vigorará em conjunto com a Lei n.º 8.666/1993, em verdadeira situação de ultratividade, de maneira que competirá à Administração Pública optar, discricionariamente, a cada licitação ou contratação direta, por aquela lei ou por esta, nos termos do art. 191 da Lei n.º 14.133/2021.

46. Contudo, o que interessa à presente análise é saber qual o regime jurídico deve ser aplicado para os casos anteriores à entrada em vigor da Nova Lei de Licitações. Neste ponto, o art. 190 da Lei n.º 14.133/2021, em observância ao princípio **tempus regit actum**, é claro ao estabelecer que:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

47. Dessa forma, como as celebrações dos contratos entre a indiciada e os órgãos e entes federais ocorreram em 2015 e 2016, na vigência da Lei n.º 8.666/1993, portanto, e, por óbvio, antes da entrada em vigor da Lei n.º 14.133/2021, o regime jurídico a ser aplicado à Maximus deve ser o da Lei n.º 8.666/1993, o que justifica o enquadramento da empresa nos arts. 87, inciso IV, e 88, incisos II e III da referida norma." Grifamos.

3.37. No contexto da argumentação despendida, vale lembrar que apenas uma punição fora aplicada com base na Lei n.º 8.666/1993: a pena de declaração de inidoneidade (vide Decisão n.º

244/2025, alínea 'c' SEI n.º 2880097). Demais punições (multa e publicação extraordinária tiveram como lastro legal a Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013, art. 6º, incisos I e II).

3.38. Vê-se, pois, que se encontram refutados esses argumentos suscitados pelo recorrente.

Das Nulidades e irregularidades processuais - da nulidade por falta de intimação efetiva:

3.39. **Argumento III:** O recorrente sustenta que a intimação por edital, sem comprovação de tentativa prévia, violaria o devido processo legal e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; arts. 26 e 28, da Lei n.º 9.784/1999).

Análise do Argumento III:

3.40. Inicialmente, é dever de ofício assinalar que esse assunto já foi abordado e analisado pela Administração Pública (Controladoria-Geral da União - CGU) em diversas manifestações anteriores, incluindo o **Relatório Final** da Comissão Processante (CPAR - SEI n.º 2280067, fase de instrução), a **Nota Técnica n.º 611/2022/COREP** (SEI n.º 2318089, itens 1.10 e 1.11) e o próprio **Parecer n.º 00345/2022/CONJUR** (SEI n.º 2880092, itens 8 e 9).

3.41. Em todas essas instâncias, a validade da citação por edital foi confirmada diante da inércia dos indiciados.

3.42. A alegação de que a empresa foi intimada por edital "sem comprovação de tentativa prévia" é facilmente refutada pelo detalhado histórico de diligências registrado nos autos. A Comissão Processante (CPAR) realizou sucessivas tentativas de comunicação real antes de recorrer a via editalícia. E essa constatação foi pontuada na **Nota Técnica n.º 611/2022/COREP** - SEI n.º 2318089, itens 1.10 e 1.11).

3.43. Como se não bastasse, em 08/11/2021, a Controladoria-Geral da União contactou o próprio sócio-proprietário, Sr. Antônio Lázaro, que informou que a empresa estava fechada e forneceu um endereço de e-mail (Relatório Final, SEI n.º 2280067), abaixo transcrito:

- "* Em 28/10/2021 a CPAR concluiu suas análises sobre o conjunto de provas constantes nos autos deste processo, emitindo o Termo de Indiciamento constante do documento SEI nº 2158228;
- * Em 22/11/2021 foi publicada, no DOU 2, pág 50, a Portaria CRG nº 2.668, de 17/11/2021, prorrogando, por 180 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos pela Comissão;
- * Em 8/11/2021 foram feitas as primeiras tentativas de contato com a empresa indiciada, assim como com o Sr. Antônio Lázaro Lima Medeiros e a Sra. Maria Nairan Fernandes Molari, conforme consta na certidão juntada como documento SEI 2219910;
- * No dia 08/11/2021 a Controladoria-Geral da União realizou várias tentativas frustradas para contatar a Maximus pelo telefone [REDACTED], conforme descrito na Certidão SEI 2219910;
- * Na mesma data foi realizado contato telefônico com a Sra. Maria Nairan Molari, pelo número [REDACTED]. Na ocasião, a Sra. Maria Nairan informou que não trabalha mais para a Maximus e que a empresa mudou de endereço e telefone, não sabendo informar o novo endereço e contato da Maximus;
- * Em 8/11/2021 foi expedida correspondência eletrônica à indiciada, Sra. Maria Nairan Fernandes Molari, tendo como destinatária a conta de correio [REDACTED] (SEI 2208055);
- * Ainda em 08/11/2021 foi realizado contato com o Sr. Antônio Lázaro, pelo número [REDACTED], ocasião em que informou que a empresa encontra-se fechada, e forneceu o endereço de e-mail [REDACTED];
- * Em 9/11/2021, em novo contato telefônico com o Sr. Antônio Lázaro, aquele solicitou que a Indiciação fosse enviada para o endereço eletrônico de sua advogada, indicando, para tanto, o e-mail [REDACTED];
- * Em 9/11/2021 foi expedida correspondência eletrônica para a conta de correio eletrônico [REDACTED], com cópia para [REDACTED] (SEI 2208070). No mesmo dia, a mensagem foi devolvida pelo serviço de correio eletrônico da Controladoria-Geral da União com a seguinte mensagem: "A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega".

- * Em 11/11/2021 o Termo de Indiciamento foi enviado por Correios, com Aviso de Recebimento, destinado à Sra. Maria Nairan F. Molari. Essa correspondência foi entregue pelos Correios no dia 18/11/2021, com recebimento firmado por Katiane Fernandes de Souza (SEI 2208070);
- * Em 11/11/2021 foi expedida correspondência pelos Correios, com Aviso de Recebimento, destinado à Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli (ALL Medeiros Serviços – ME), com endereço na R. Abunã, 1947, Sala 3 – Galeria Lira – São João Bosco – CEP 76803-749, em Porto Velho (RO);
- * No mesmo dia 11/11/2021 foi expedida correspondência, com Aviso de Recebimento, para o Senhor Antônio Lázaro Lima Medeiros (SEI 2219908), no endereço [REDACTED]. Segundo consta no sistema de rastreamento de objetos mantido pelos Correios, o objeto [REDACTED] não foi entregue naquele endereço porque o carteiro não foi atendido nas duas vezes que lá esteve, em 18/11 e 23/11/2021. Após tais frustrações de entrega, o envelope foi encaminhado à agência dos Correios [REDACTED], onde aguardou retirada até o dia 17/12/2021. Vencido o prazo de espera, foi o envelope devolvido a esta Controladoria-Geral da União, conforme consta no documento SEI 2219908;
- * Em 22/11/2021 os Correios devolveram a correspondência destinada à Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli, com a informação de que a devolução ocorreu após duas tentativas de entrega, realizadas nos dias 18 e 22/11/2021, contendo no envelope devolvido a informação de que o destinatário mudou-se (SEI 2218866);
- * Em 20/12/2021, a Comissão reuniu-se para deliberar sobre o insucesso das tentativas de intimação da Maximus e do Sr. Antônio Lázaro, conforme detalhado na certidão de n.º SEI 2219910. à vista da evidente intenção do Sr. Antônio Lázaro de esquivar-se da intimação e dada a inviabilidade de realizar-se e intimação por outros meios, decidiu a Comissão, conforme consta na ata de n.º SEI 2221020, proceder à intimação, por edital, da pessoa jurídica Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli, (atual denominação da empresa ALL Medeiros Serviços - ME), CNPJ 13.291.768/0001-03, e de seu proprietário, Sr. Antônio Lázaro Lima Medeiros, CPF [REDACTED], assim como da Sra. Maria Nairan Fernandes Molari, CPF [REDACTED], na forma do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015;
- * Em 22/12/2021 foi solicitada, à Receita Federal do Brasil, a informação sobre o faturamento bruto da Maximus no exercício de 2020 (SEI 2250720), ao que a RFB respondeu, por meio da Nota nº 4/2022 (SEI 2250723) que a Empresa não havia apresentado, até a data de sua emissão, a Escrituração Contábil Fiscal ou Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais relativa ao ano-calendário de 2020;
- * Em 23/12/2021 foi lavrado o Edital de Intimação nº 17/2021, juntado como documento SEI 2225039, fixando o prazo de 30 dias para apresentação de defesa;
- * As publicações com as intimações foram feitas no Diário Oficial da União de 24/12/2021 (SEI 2226550), na página eletrônica da Controladoria-Geral da União em 27/12/2021 (SEI 2227932), em 28/12/2021 em jornal de grande circulação (SEI 2232727);
- * Em 26/01/2022 foi expedida nova correspondência à Receita Federal do Brasil (SEI 2279822), solicitando, desta vez, dados fiscais da Maximus relativos ao ano de 2015 (ano em que ocorreu o ato lesivo, na forma do art. 22, I, do Decreto nº 8.420, de 2015), ao que a RFB respondeu, em 07/02/2022, por meio da Nota nº 17/2022 – RFB/COPES/DIAES (SEI 2279827);
- * Encerrado o prazo previsto no Edital de Intimação nº 17 (SEI 2225039) sem que houvesse qualquer manifestação ou apresentação de defesa por parte dos intimandos, a Comissão deliberou, em 18/02/2022, pelo encerramento da instrução deste presente Processo, com a apresentação do presente relatório final (SEI 2279943)."

3.44. Consoante demonstrado acima, foram expedidas correspondências com Aviso de Recebimento (AR) para a empresa, para o sócio e para a procuradora. A correspondência destinada à empresa foi devolvida pelos Correios com a informação de que a "destinatária mudou-se". No endereço do sócio, o carteiro não foi atendido em duas ocasiões distintas e, o envelope retornou após o prazo de espera na agência.

3.45. Também pela via eletrônica foram enviados e-mails para os endereços fornecidos pelo próprio interessado e sua advogada, com confirmação de entrega concluída pelo servidor da Controladoria-Geral da União (CGU).

3.46. É dever da pessoa jurídica manter seus dados cadastrais atualizados perante os órgãos públicos. Ao mudar-se sem deixar paradeiro e ao não atender as tentativas de entrega postal, a defesa deu

causa à citação por edital.

3.47. De acordo com o princípio jurídico '*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*', isto é, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, a empresa não pode alegar nulidade de um ato para o qual contribuiu diretamente ao se tornar inacessível.

3.48. Oportuno reiterar que o sócio conversou por telefone com a Comissão processante (CPAR) em 08/11/2021, tendo indicado, nessa ocasião o e-mail de sua advogada. Isso comprova que os interessados tiveram ciência inequívoca da existência do processo (Relatório Final, item III - Instrução, SEI n.º 2280067).

3.49. A citação por edital foi adotada como medida subsidiária e legítima, fundamentada no art. 7º, §1º, do Decreto n.º 8.420/2015 (vigente à época). A publicação ocorreu de forma ampla e transparente: no Diário Oficial da União (edição do dia 24 de dezembro de 2021), no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União e em jornal de grande circulação (Diário da Amazônia, edição do dia 28/12/2021).

3.50. Logo, a preliminar suscitada de nulidade por falta de intimação é manifestamente IMPROCEDENTE. A Administração Pública esgotou todos os meios razoáveis para garantir a ciência real, recorrendo ao edital apenas após a comprovação de que a empresa havia se mudado e o sócio não atendia as comunicações postais.

3.51. A higidez do procedimento processual é plena, tendo sido garantida a oportunidade do contraditório, que foi voluntariamente ignorada pela defesa até a fase de execução das sanções.

3.52. Pelos motivos acima delineados, não merecem prosperar os argumentos da defesa.

Da prescrição administrativa:

3.53. **Argumento IV:** Alega o recorrente que os fatos apurados no Relatório Final datam de 2014 e 2015 enquanto o procedimento apuratório teria sido instaurado somente em 2021, ultrapassando o prazo quinquenal, de que trata o §1º, do art. 25, da Lei n.º 9.784/1999.

Análise do Argumento IV:

3.54. Cuida-se de repetição de argumento colacionado pela defesa do recorrente no bojo deste processo e já analisada, especificamente na **Nota Técnica n.º 611/2022/COREP** (SEI n.º 2318089, itens 2.31 e 2.32) e no **Parecer n.º 00345/2022/CONJUR** (SEI n.º 2880092, itens 24 e 25). Mais recentemente, no **Parecer n.º 00219/2025/CONJUR** (SEI n.º 3792201, itens 1 e 2), que fundamentou a **Decisão n.º 378/2025**, do Ministro da Controladoria-Geral da União (CGU).

3.55. A defesa se equivoca ao calcular o prazo prescricional a partir da data dos fatos (2014 e 2015). Conforme estabelece o **art. 25, da Lei n.º 12.846/2013**, a prescrição conta-se da **data da ciência da infração pela autoridade administrativa** e, não da data da prática do ato. Ademais, vale lembrar que a instauração do Procedimento administrativo apuratório interrompe a contagem do prazo prescricional. E esse tema foi abordado pela Nota Técnica n.º 611/2022/COREP (SEI n.º 2318089), conforme transcrição abaixo:

"DA PRESCRIÇÃO

2.31. Nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

2.32. Considerando que a Controladoria-Geral da União tomou conhecimento das irregularidades em 09/08/2016, por meio do Ofício 14791/2015/CGU-Regional/MT/CGU/PR (SEI n.º 1949498), é certo que a instauração do PAR, em 26/05/2021, ocorreu nos limites do prazo prescricional de 5 anos, no que concerne à Lei n.º 12.846/2013. Uma vez interrompida a prescrição com a instauração da presente apuração, em 2021, resta afastada a ocorrência da prescrição no presente caso."
Grifamos.

3.56. A Corregedoria-Geral da União tomou conhecimento formal das irregularidades específicas em 09/08/2016, por meio do Ofício 14791/2015/CGU-Regional/MT/CGU/PR (SEI n.º 1949498), sendo

este, portanto, o marco inicial para deflagrar a contagem do prazo prescricional.

3.57. Da data que demarcou o prazo inicial da ciência pela Administração Pública (item 2.32, da Nota Técnica n.º 611/2022, acima transcrita), **09/08/2016** até a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em **26/05/2021**; transcorreram 4 anos, 9 meses e 18 dias, portanto **menos** de 5 (cinco) anos. Logo, a pretensão punitiva sob a égide da Lei Anticorrupção está plenamente preservada, **tendo sido a prescrição interrompida pela instauração do PAR.**

3.58. De outra senda, para as sanções fundamentadas com base na Lei n.º 8.666/1993 (como a declaração de inidoneidade), a regra de prescrição segue a Lei n.º 9.873/1999 (art. 1º caput e §2º):

"Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal." Grifamos.

3.59. As condutas apuradas (fraude em licitações e uso de documentos falsos) foram objeto do Inquérito Policial n.º 46/2017 e, tipificam crimes previstos nos artigos 297 e 299 do Código Penal (SEI n.º 1954730). Ora, tais modalidades delitivas possuem penas máximas que atraem um prazo prescricional penal de 12 (doze) anos, conforme o art. 109, inciso III, do Código Penal - contexto já examinado pela Nota Técnica n.º 611/2022/COREP (SEI n.º 2318089, itens 2.34 e 2.35).

3.60. Prosseguindo no raciocínio, a Administração Pública demonstrou que a empresa MAXIMUS COMÉRCIO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI (atual denominação da empresa ALL Medeiros Serviços - ME) praticou fraudes de forma sistêmica e reiterada em 11 (onze) pregões eletrônicos diferentes. Em casos assim, de infração continuada, o prazo prescricional somente começa a fluir no dia em que a infração cessou - vide art. 25, da Lei n.º 12.846/2013 e art. 1º, da Lei n.º 9.873/1999.

3.61. Logo, considerando que as irregularidades cessaram em 2015, a prescrição para as penas da Lei de Licitações só se consumaria no ano de 2027. Como o PAR foi instaurado em 2021, não há que se falar em perda do poder sancionador.

3.62. E, no presente caso, a última infração analisada ocorreu na abertura do Pregão n.º 05/2015, em 31/07/2015 (realizado pelo Instituto Federal de Ensino Tecnológico de Rondônia - IFRO). Por conseguinte e, mesmo sob a ótica mais conservadora, o início da contagem não retroage aos atos de 2014, mas sim ao encerramento do ciclo ilícito em 2015.

3.63. O recorrente alega ainda a violação ao princípio da razoável duração do processo. Contudo, no presente caso a complexidade da investigação justifica o tempo de instrução. A apuração derivou da **Operação Kamikaze II**, que envolveu o compartilhamento de provas judiciais, busca e apreensão, e a análise dos pregões eletrônicos nos quais a empresa participou.

3.64. Em nenhum momento o processo administrativo ficou paralisado; seguiu as etapas de indiciamento, tentativas de intimação pessoal e citação por edital.

3.65. Por fim, a argumentação do recorrente é juridicamente improcedente por ignorar o critério da "ciência da autoridade" (Lei Anticorrupção) e a regra de "transposição do prazo penal" (Lei n.º 8.666/1993). O Estado agiu dentro dos prazos legais, e a demora na conclusão foi causada, em parte, pela própria dificuldade em localizar os representantes da empresa, que se encontravam em local incerto.

3.66. À vista do exposto, rejeita-se a alegação da recorrente.

Da ausência do dolo comprovado:

3.67. **Argumento V:** Aduz o recorrente que o Relatório Final - SEI n.º 2280067 - que serviu de base para a condenação efetivada pela Decisão 244 (SEI n.º 2880097) e mantida pela Decisão 378 (SEI n.º 3792216) não teria apresentado provas de dolo, fraude ou a participação consciente do Sr. Antônio Lázaro

na (suposta) inserção de documentos falsos.

3.68. Sustenta ainda que as conclusões do referido relatório teriam se baseado em expressões genéricas como "não há registro", "incompatível" ou "suposto contrato", sem demonstração material de falsificação, adulteração ou uso doloso de documentos.

3.69. Novamente, alega que a sentença penal absolutória ratificou a inexistência de provas de autoria ou intenção fraudulenta, o que reforçaria a impossibilidade de imputação de dolo ao recorrente.

Análise do Argumento V:

3.70. Novamente, o recorrente alega que a absolvição criminal deveria vincular a esfera administrativa. Parece olvidar a importante regra que vigora no Direito Brasileiro: o princípio da independência das instâncias. Tema que já foi exaustivamente examinado em várias manifestações anteriores, a exemplo da Nota Técnica n.º 2787/2025/CGIPAV (SEI n.º 3737374, itens 2.10 e 2.11)

3.71. Vale repisar, a sentença da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso absolveu Antônio Lázaro com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal - ou seja por **insuficiência de provas**, é o imperativo cogente advindo do princípio 'in dubio pro reo'.

3.72. Conforme já expressado, a decisão penal só vincula a decisão prolatada na esfera administrativa quando nega categoricamente a existência do fato ou a autoria. A absolvição por "falta de provas contundentes" não impede a responsabilização pela via administrativa, que se pauta pela preponderância de evidências e pela verdade material colhida sob o rito do PAR.

3.73. Curioso observar que o recorrente afirma que a Controladoria-Geral da União (CGU) teria se baseado em expressões genéricas, enquanto que o próprio Juízo Criminal, na mesma sentença invocada, **reconheceu expressamente a materialidade das fraudes**. Vide trecho abaixo transcrito da referida sentença (SEI n.º 3714381):

"Portanto, à luz dos documentos juntados ao processo e dos depoimento colhidos durante a persecução penal, **reconheço a existência de materialidade do crime de falsidade ideológica nos documentos apresentados pela ALL MEDEIROS SERVIÇOS** – ME nos procedimentos licitatórios Pregão n.º 07/2014 – Instituto Federal de Mato Grosso-IFMT, de 27/05/2015, Pregão n.º 02/2015 – Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Mato Grosso, de 30/06/2015, e Pregão Eletrônico n.º 009/2015 - Distrito Sanitário Especial Indígena de Cuiabá/Ministério da Saúde, de 24/07/2015." Grifamos

3.74. O Magistrado confirmou que os documentos (atestados de capacidade técnica, contratos e balanços) apresentados pela empresa Maximus (antiga denominação da ALL Medeiros) eram **ideologicamente falsos**.

3.75. Reitera-se, a absolvição penal ocorreu apenas porque o juiz entendeu não haver prova cabal de que o sócio, pessoalmente, fez a inserção dos dados no sistema Comprasnet. Inobstante, para o Direito Administrativo Sancionador, o reconhecimento judicial da falsidade documental reforça a higidez da sanção aplicada à pessoa jurídica. Fato destacado com bastante propriedade no Parecer n.º 00219/2025/CONJUR (SEI n.º 3792201).

3.76. Somado a isso, também deve ser registrado que o argumento da ausência de dolo pessoal do sócio é irrelevante para a validade da multa aplicada à empresa.

3.77. De fato, a Lei n.º 12.846/2013 estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas. A empresa responde pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, independentemente da comprovação de dolo ou culpa de seus dirigentes ou sócios. E no presente caso, a empresa Maximus beneficiou-se diretamente ao vencer licitações e celebrar contratos (cerca de R\$1,7 milhão) mediante o uso desses documentos falsos.

3.78. Quanto à extensão da pena ao sócio Antônio Lázaro, a defesa tenta atribuir a culpa exclusivamente à Procuradora Maria Nairan. É importante, todavia, ponderar os seguintes contextos:

- a) A desconsideração da personalidade jurídica (art. 14, da Lei n.º 12.846/2013) foi fundamentada no **abuso do direito** e no **desvio de finalidade** - como destacado no

Relatório Final (SEI n.º 2280067, item IV - Indiciação, Defesa e Análise);

b) A comprovação de que a empresa era utilizada de forma habitual e reiterada - em 11 (onze) pregões diferentes como um **anteparo para fraudar certames públicos** (Vide Parecer n.º 00345/2022/CONJUR - SEI n.º 2880092, item 26) e,

c) O sócio-proprietário agiu com, no mínimo, **comportamento desidioso** ao outorgar amplos poderes de representação para a prática dessas fraudes sistêmicas, o que justifica a sua responsabilização pessoal na esfera administrativa para evitar que volte a contratar com o Poder Público impunemente. Ademais, não se pode esquecer que a escolha da procuradora (que também sofreu os efeitos da desconsideração) é responsabilidade do proprietário da empresa, pelo que comporta a culpa na modalidade "*in eligendo*".

3.79. Ao cabo e, por isso, não menos importante, resta ratificada a robustez do acervo probatório utilizado pela Controladoria-Geral da União (CGU). Realmente, ao contrário do alegado "uso de expressões genéricas", a Comissão processante detalhou evidências materiais **incontestáveis**. Vejamos algumas delas a seguir:

a) A empresa Maximus alegou ter 27 (vinte e sete) funcionários em atestados, enquanto não possuía **nenhum registro de empregado no INSS** no mesmo período (Nota Técnica n.º 1432/2015 - SEI n.º 1950301),

b) Contratos datados de 2011 utilizando endereços e tipos societários ("LTDA") que a empresa só adquiriu formalmente em 2013,

c) Notas Fiscais com numeração sequencial incompatíveis com anos de suposta atividade (Nota Técnica n.º 1432/2015 - SEI n.º 1950301).

3.80. Pelas razões mencionadas, não devem ser acatados os argumentos suscitados pelo recorrente.

3.81. Quanto a alegativa de que a Comissão Processante fez uso compartilhado de provas oriundas do inquérito policial e do processo penal, onde o Sr. Antônio Lázaro Lima Medeiros teria sido absolvido, importa tecer algumas considerações. De modo abreviado, vejamos:

3.81.1. **Independência das Instâncias e Efeito Não Vinculante:** A doutrina e a jurisprudência estabelecem que as esferas penal e administrativa são independentes (fato destacado pela Consultoria Jurídica da CGU, no Parecer n.º 00219/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU - SEI n.º 3792201, itens 26 a 28). De fato e, como já destacado em manifestações anteriores, a absolvição criminal só vincula obrigatoriamente a esfera administrativa em duas situações taxativas: reconhecimento da inexistência do fato OU reconhecimento da negativa de autoria. E, no caso em tela, a sentença da 5ª Vara Federal Criminal de Mato Grosso absolveu o Sr. Antonio Lázaro de Lima Medeiros por **insuficiência de provas** (fundamentada no princípio 'in dubio pro reo'), o que não tem o condão de anular a decisão administrativa.

3.81.2. **Reconhecimento Judicial da Materialidade do Ilícito:** Embora tenha absolvido o réu por dúvida sobre a autoria individual, o magistrado criminal reconheceu expressamente a materialidade do crime de falsidade ideológica nos documentos apresentados pela empresa Maximus (ALL Medeiros) nos certames licitatórios. De fato, o R. Juiz confirmou que os documentos (Atestados de capacidade técnica e balanços) eram falsos (Sentença de Absolvição - SEI n.º 3714381). Ademais, a sentença penal também ressaltou a existência de "consideráveis indícios" da participação de Antonio Lázaro na confecção de tais documentos e criticou seu comportamento "desidioso" na gestão da empresa.

3.81.3. **Responsabilidade Objetiva da Pessoa Jurídica (Lei n.º 12.846/2013):** Sempre é válido registrar que o PAR visa a responsabilização da pessoa jurídica, que é objetiva, nos termos da Lei Anticorrupção. Repise-se: para a punição administrativa da empresa, basta comprovar que ela se beneficiou de atos lesivos (fraude em licitação) independentemente da comprovação de dolo ou culpa individual dos sócios. Isto é, enquanto o juízo criminal absolveu o sócio por não ter certeza de que foi ele quem, pessoalmente, inseriu os dados no sistema Comprasnet, a esfera administrativa comprovou que a empresa utilizou esses documentos inidôneos em pelo menos 11 (onze) processos licitatórios.

3.81.4. **Legalidade do Compartilhamento de Provas:** O argumento de que o PAR foi "fundado" apenas em prova emprestada é mitigado pela validade do procedimento. O compartilhamento das provas produzidas no Inquérito Policial no.º 618/2015 foi expressamente deferido pelo Juízo da 5ª Vara Federal

em 21/07/2020 (SEIs n.ºs 1956983 e 1957065). Além das provas compartilhadas, o PAR baseou-se em auditorias próprias da CGU no sistema Comprasnet, análises técnicas de balanços patrimoniais incompatíveis e cruzamento de dados de funcionários no INSS e GFIP (Relatório Final, SEI n.º 2280067).

3.81.5. **Padrão ('Standard') Probatório Diferenciado:** É cediço que o Direito Penal exige um padrão de prova muito mais rígido ("acima de qualquer dúvida razoável") por lidar com a liberdade de locomoção (Parecer n.º 00219/2025/CONJUR - SEI n.º 3792201, item 29). Por sua vez, o Processo Administrativo de Responsabilização admite a formação da convicção da autoridade com base no conjunto probatório documental robusto que demonstrou o abuso de direito e a utilização da empresa como fachada para consecução de fraudes.

3.82. A conclusão inevitável é: a absolvição NÃO apaga o fato de que a empresa Maximus apresentou documentos falsos em licitações federais. Como o juiz criminal não negou a existência da fraude, mas apenas não se verificou a prova cabal da autoria pessoal do sócio para fins de prisão, a sanção administrativa de inidoneidade e multa permanece hígida, amparada na responsabilidade objetiva e na verdade material dos atos lesivos comprovados nos autos.

3.83. Logo, não merece prosperar essa linha argumentativa da Recorrente.

Da irregularidade no cálculo da multa aplicada:

3.84. **Argumento V:** O recorrente pleiteia a **anulação integral da multa** aplicada ao Sr. Antônio Lázaro (e à empresa Maximus), alegando ausência de fundamento fático e jurídico na sua fixação.

3.85. Para tanto, argumenta que teria ocorrido:

a) **Erro na Base de Cálculo:** A multa de R\$ 47.664,02 foi calculada sobre uma **receita bruta estimada**, sem o suporte de balanços oficiais ou documentos fiscais, e sem a dedução de tributos e custos operacionais, o que gerou um valor superestimado.

b) **Violação Legal (Dosimetria):** A fixação desrespeitou o art. 22 do Decreto n.º 8.420/2015, que exige apuração baseada em documentos contábeis verificados e a observância da real **capacidade econômica** dos sancionados.

c) **Desconsideração da Absolvição Judicial:** A Administração ignorou a **sentença judicial absolutória** (que contou com ampla instrução probatória e audiências), mantendo uma punição desmedida baseada em um processo administrativo (PAR) que correu à revelia.

Análise do Argumento V:

3.86. Assim como vários dos tópicos já abordados na presente análise, essa temática já foi objeto de exame e devidamente rejeitada pela Administração Pública em manifestações anteriores, notadamente no Relatório Final da CPAR, na Nota Técnica n.º 611/2022, no Parecer n.º 00345/2022/CONJUR, na Nota Técnica n.º 2787/2025/CGIPAV e no Parecer n.º 00219/2025/CONJUR, culminando na manutenção integral das sanções pela decisão Decisão n.º 378/2025.

3.87. Primeiro, é imperativo afirmar que a alegação de que a multa foi calculada sobre receita estimada sem deduções de tributos não coaduna com a verdade concreta obtida nos autos. Vejamos:

a) **Faturamento Real:** Diferente do que afirma o recorrente, a CGU utilizou a receita bruta operacional de R\$ 895.739,68 (Oitocentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), valor este oficialmente informado pela própria empresa Maximus à Receita Federal do Brasil (RFB) em relação ao exercício de 2015 (SEI n.º 2279827),

b) **Dedução de Tributos:** Contrariando a tese de "valor superestimado", a base de cálculo da multa (**R\$ 866.618,68**) resultou justamente da exclusão de R\$ 29.121,00 referentes aos tributos incidentes sobre o faturamento, cumprindo rigorosamente a exigência legal (Relatório Final, itens V.1 - Penas e V.1.1 - Pena de Multa - SEI n.º 2280067) e,

c) **Inexistência de Dedução de Custos Operacionais:** Na Lei Anticorrupção (art. 6º, inciso I), a multa é calculada sobre o faturamento bruto (excluídos os tributos) e não sobre o lucro líquido, sendo irrelevante a dedução de custos operacionais para a fixação da sanção (Nota Técnica n.º 611/2022/CGIPAV, itens 2.17 e 2.18 - SEI n.º 2318089).

3.88. A defesa do Recorrente alega que o valor foi fixado sem comprovação contábil, ignorando a norma. Ao contrário, houve aí a aplicação da Regra Subsidiária, afinal a CGU utilizou o faturamento de 2015 (ano do ato lesivo) porque a empresa simplesmente não apresentou a Escrituração Contábil Fiscal ou Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais relativa a 2020 (ano anterior à instauração), conforme certificado pela Nota n.º 4/2022, da Receita Federal do Brasil - RFB (SEI n.º 2250723).

3.89. Vale lembrar o art. 22, inciso I, do Decreto n.º 8.420/2015 (vigente à época) autoriza expressamente o uso do faturamento do ano da ocorrência do ato lesivo quando a empresa não fornece os dados do ano anterior à instauração do PAR. Vejamos:

"Art. 22. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 17 e art. 18 incidirão:

I - sobre o **valor do faturamento bruto da pessoa jurídica**, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;"

3.90. Logo, a alegada "estimativa" foi, na verdade, a aplicação da penalidade sobre dados reais de 2015 diante da omissão contábil da própria empresa no ano de 2020.

3.91. Quanto a ocorrência da revelia, esta não se deu forma graciosa: A Comissão Processante agiu de forma diligente, posto que realizou tentativas de notificação real (telefone, e-mail para o sócio e advogada, e correios com AR), TODAS frustradas porque a empresa (simplesmente) mudou de endereço SEM comunicação oficial e o sócio NÃO atendeu aos chamados postais.

3.92. A rigor, a citação por edital foi medida subsidiária legítima, adotada após o esgotamento dos meios de ciência real, respeitando o art. 7º, §1º, do Decreto n.º 8.420/2015 e garantindo a ampla defesa, que não foi exercida por opção dos indiciados.

3.93. Diante do exposto, afigura-se incabível o deferimento do pedido de suspensão do PAR feito pela defesa.

Da necessidade de adequação à Lei de Licitações e à Lei Anticorrupção

3.94. **Argumento VI:** Na ótica do peticionante, a sanção de inidoneidade aplicada é ilegal por ser por prazo indeterminado, o que confronta a **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**, que limita tal penalidade a no máximo **3 anos**.

3.95. Argumenta-se que, como a decisão é de julho de 2023 e a sanção não deve ter caráter permanente, ela deve ser revogada ou declarada extinta, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3.96. **Análise do Argumento VI:** Este assunto já foi abordado e decidido no bojo do presente processo. A aplicabilidade do regime jurídico da Lei n.º 8.666/1993, em detrimento da Nova Lei de Licitações foi analisada e consolidada no Parecer n.º 00345/2022/CONJUR (SEI n.º 2880092), no Despacho n.º 00267/2023 (que aprova o referido Parecer da CONJUR), além de confirmada pelo Ministro da Controladoria-Geral da União na Decisão n.º 378/2025 (SEI n.º 3792216).

3.97. O ponto nuclear da argumentação encetada pelo Recorrente é a aplicação retroativa do limite de 3 (três) anos previsto no art. 156, §4º, da Lei n.º 14.133/2021. Todavia, a linha de defesa técnica adotada pela Administração Pública fundamenta-se no princípio "*tempus regit actum*".

3.98. No ordenamento jurídico, a aplicação deste princípio estabelece que os atos devem ser regidos pela lei vigente no momento em que foram praticados. E isso busca assegurar a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais, delimitando a eficácia da lei no tempo.

3.99. Os atos ilícitos e as celebrações dos contratos fraudados pela Maximus (ALL Medeiros) ocorreram entre 2014 e 2016, período em que a Lei n.º 8.666/1993 estava em pleno vigor, além de ser o único regime aplicável.

3.100. A esse respeito, vale lembrar que a própria Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 190, estabelece que contratos assinados antes de sua entrada em vigor continuam regidos pelas regras da legislação revogada. Assim, a retroatividade de norma administrativa sancionadora para atingir atos consumados sob a égide da lei anterior **não possui amparo legal neste rito**.

3.101. Igualmente, o recorrente sustenta que a sanção de inidoneidade (Lei n.º 8.666/1993) teria caráter permanente - o que seria inconstitucional. Tal afirmação se apresenta juridicamente imprecisa. Observe que a declaração de inidoneidade (baseada no art. 87, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993) NÃO é perpétua: ela vigora até que seja promovida a REABILITAÇÃO perante a autoridade que aplicou a penalidade.

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a **reabilitação** perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior." Grifamos.

3.102. Cumpre destacar que para cessar os efeitos da sanção, a empresa deve cumprir requisitos CUMULATIVOS: i) decurso do prazo mínimo de DOIS anos, ii) ressarcimento integral dos prejuízos causados ao erário, e iii) superação dos motivos determinantes da punição.

3.103. Fica fácil constatar que a duração da sanção depende DIRETAMENTE da conduta da própria empresa em reparar o dano e demonstrar sua nova idoneidade.

3.104. Na verdade, o requerente parece confundir a aplicação dos regimes sancionatórios. O PAR (enquanto procedimento processual de apuração) foi instaurado com base na Lei n.º 12.846/2013 - que possui rito e fundamentos próprios. A aplicação da pena de inidoneidade (prevista na Lei n.º 8.666/1993, art. 87) em conjunto com as sanções próprias da Lei Anticorrupção é autorizada pelo art. 30, inciso II, da Lei n.º 12.846/2013, que permite a cumulação de penalidades previstas em outras normas de licitações. Vejamos o Parecer n.º 00345/2022/CONJUR - SEI n.º 2880092, item 9, abaixo:

"Discordamos deste entendimento porque cremos que o **art. 30 da Lei nº 12.846, de 2013**, ao estender os dispositivos desta Lei às demais leis de licitações, acaba por suprir a falha apontada pelo parecerista de que o art. 14 da LAC somente poderia ser aplicado para ilícitos 'previstos nesta lei', haja vista que **os ilícitos das demais leis de Licitações estão 'previstos nesta lei' por força do inciso II do art. 30 desta Lei 12.846/2013**." Grifamos.

3.105. O regime estabelecido pela Lei Anticorrupção estabelece a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, o que torna a sanção administrativa independente de discussões sobre o dolo individual ou mesmo limites temporais de outras leis que não regeram o fato gerador (Parecer n.º 00345/2022/CONJUR SEI n.º 2880092).

3.106. Outra inconsistência se verifica quando o recorrente alega que "já se passaram mais de três anos desde a publicação da decisão administrativa (julho de 2023)" (Requerimento Maximus - SEI n.º 3874000). Ora, entre a Decisão n.º 244 (julho/2023) e a manifestação da CGU que resultou na Decisão n.º 378 (setembro/2025), transcorreram apenas 2 (dois) anos, e não três, conforme alegado.

3.107. Ainda sobre esse prazo, mesmo que tivessem transcorridos os três anos, ele seria irrelevante pois a norma de regência (Lei n.º 8.666/1993) exige a reabilitação FORMAL e, não a extinção automática pelo decurso do tempo (vide o art. 87, inciso IV acima transcrito).

3.108. Em suma, a tentativa de aplicar o limite temporal da Nova Lei de Licitações a fatos pretéritos regidos pela Lei n.º 8.666/1993 afronta o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, além de

disposição expressa da própria Lei n.º 14.133/2021 (em seu art. 190). A sanção de inidoneidade permanece hígida até que a empresa comprove o ressarcimento do dano e (demais requisitos cumulativos) e pleiteie sua reabilitação nos termos da lei vigente ao tempo do ilícito.

3.109. Não há como prosperar os argumentos colacionados pelo recorrente. Por isso devem ser rejeitados, à luz do exame efetivado e com esteio na vontade concreta das normas jurídicas aplicáveis ao presente caso.

Breve análise dos pedidos:

3.110. Em razão da extensão dos pedidos efetivados e, das respectivas conclusões ali encetadas, elaboramos uma breve resposta decorrente do exame da presente petição. Vejamos:

a) **Do recebimento como Revisão Extraordinária (Art. 65 da Lei nº 9.784/1999):** A Administração Pública já aplicou o **princípio da fungibilidade recursal** ao pleito. Embora o pedido original tenha sido protocolado como "Revisão Extraordinária", de forma intempestiva (55 dias após a publicação da Decisão), a presente análise recomenda o recebimento como **Pedido de Revisão** para analisar a alegação de "fato novo", garantindo o formalismo moderado e a busca pela verdade material.

b) **Do reconhecimento da sentença penal como "fato novo" relevante:** O pedido já foi analisado e **indeferido no mérito**. A sentença criminal absolveu o sócio Antônio Lázaro por **insuficiência de provas** (*in dubio pro reo*) e não por negativa de autoria ou inexistência do fato - situações em que afetaria a análise feita na esfera administrativa. Pelo princípio da independência das instâncias, tal decisão não vincula a esfera administrativa, especialmente porque o próprio juízo criminal **confirmou a materialidade das fraudes** (documentos ideologicamente falsos), o que sustenta a responsabilidade objetiva da empresa na Lei Anticorrupção.

c) **Da nulidade por falta de intimação efetiva:** Este argumento é improcedente e já foi exaustivamente refutado. Os autos comprovam que a Comissão Processante (CPAR) realizou **diversas tentativas de comunicação real** antes do edital: contatos telefônicos com o sócio e com a administradora, envios de e-mails para endereços fornecidos pelos próprios interessados e remessa de correios com AR (devolvidos por mudança de endereço não informada ou falta de atendimento ao carteiro). A citação por edital seguiu rigorosamente o art. 7º, § 1º, do Decreto n.º 8.420/2015.

d) **Da prescrição administrativa:** A tese de prescrição é juridicamente insustentável: i) Pela Lei n.º 12.846/2013, o prazo de 5 anos conta-se da ciência da infração (agosto/2016) e, foi interrompido pela instauração do PAR (maio/2021) e, ii) Pelas sanções da Lei n.º 8.666/1993, como os fatos constituem crime, aplica-se o prazo da Lei Penal (12 anos) - o qual só se consumaria em 2027.

e) **Do pedido de anulação integral por vício de legalidade, desproporcionalidade e ausência de dolo:** O pedido é juridicamente improcedente e já foi rejeitado na **Decisão nº 378/2025**. A responsabilidade administrativa da pessoa jurídica na Lei n.º 12.846/2013 é **objetiva**, dispensando a comprovação de dolo ou culpa da empresa ou de seus dirigentes. A desconsideração da personalidade jurídica foi mantida porque restou comprovado o **abuso de direito** e o **desvio de finalidade**, visto que a Maximus foi utilizada de maneira habitual e reiterada como anteparo para fraudar 11 processos licitatórios. A absolvição criminal de Antônio Lázaro por insuficiência de provas ("*in dubio pro reo*") não anula a materialidade das fraudes — que foi expressamente reconhecida pelo juízo criminal — nem tampouco vincula a esfera administrativa sancionadora.

f) **Do pedido de revisão e recálculo da multa administrativa:** Este ponto já foi enfrentado no **Parecer n.º 00345/2022**. A alegação de que a multa de R\$47.664,02 baseou-se em receita estimada sem critério objetivo é improcedente. A CGU utilizou a receita bruta de 2015 (R\$ 895.739,68) informada pela própria empresa à Receita Federal, pois a Maximus **não apresentou a escrituração contábil de 2020** solicitada pelo órgão,

o que autorizou o uso subsidiário dos dados do ano do ato lesivo conforme o art. 22, inciso I, do Decreto n.º 8.420/2015. Ao contrário do alegado, houve a **dedução comprovada de tributos** incidentes (R\$ 29.121,00) na base de cálculo. A entrega dos serviços ou o pagamento de terceiros não exime a empresa da sanção pela fraude na fase de habilitação.

g) **Do pedido de aplicação retroativa da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):** A tese de adequação ao limite de 3 (três) anos previsto na Nova Lei de Licitações foi rejeitada com base no princípio "**tempus regit actum**". Os fatos e a celebração dos contratos ocorreram entre 2014 e 2015, sob a plena vigência da **Lei n.º 8.666/1993**, que previa a declaração de inidoneidade por prazo indeterminado até a efetiva reabilitação. Conforme o art. 190, da Lei n.º 14.133/2021, atos regidos pela lei anterior permanecem sob seu regramento original. Além disso, a inidoneidade na Lei n.º 8.666/1993 não é perpétua, mas condicionada ao ressarcimento do dano e ao decurso do prazo mínimo de dois anos para o pleito de reabilitação, requisitos que a empresa ainda não comprovou ter cumprido.

h) **Do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva:** Vide manifestação expendida na alínea d) acima.

i) **Do reconhecimento da reestruturação societária e da boa-fé:** A alegação de que a saída da Sra. Maria Nairan Fernandes Molari e a "gestão regular" atual deveriam extinguir a sanção não possui amparo na Lei Anticorrupção. A Lei Anticorrupção estabelece a **responsabilidade objetiva** da pessoa jurídica, o que significa que a empresa responde pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, independentemente de mudanças posteriores no quadro societário. Durante a instrução do PAR, a Comissão processante registrou que a empresa não colaborou, não confessou e não possuía programa de integridade à época dos fatos, não havendo elementos de "boa-fé" que pudessem reduzir as penas aplicadas.

j) **Da juntada da sentença penal como fato novo relevante:** Vide manifestação expendida na alínea b) acima.

4. CONCLUSÃO

4.1. À vista de todo o exposto, propõe-se que (apesar da intempestividade) seja recebido o Pedido de Revisão Extraordinária formulado por Antônio Lázaro Lima Medeiros, sócio majoritário da empresa Maximus Construtora e Energia Solar Ltda., atual denominação da empresa All Medeiros Serviços - ME (CNPJ n.º 13.291.768/0001-03) e, no mérito, seja **indeferido o pedido de revisão extraordinária**, mantendo-se integralmente a Decisão n.º 378 (SEI n.º 3792216) que, por sua vez, ratificou o inteiro teor da Decisão n.º 244 (SEI n.º 2880097).

4.2. Ademais, importa registrar que não foram colacionados fatos novos a ensejarem o reexame do tema, senão mera inconformidade da empresa apenada com a decisão prolatada.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO VIEIRA MEDEIROS, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 26/03/2026, às 08:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

